



## DESENVOLVIMENTO E DESIGUALDADE: FUNÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANTE A EXISTÊNCIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Francisco de Assis Diego Santos de Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por escopo trazer ao conhecimento da sociedade a missão do Direito e das políticas públicas diante da realidade da corrupção no Brasil, enfatizando de que modo a subsistência desta pode atingir o desenvolvimento socioeconômico e a desigualdade no país. Buscou-se analisar a desigualdade, o desenvolvimento e as políticas públicas, desde o seu conceito até o invólucro com a temática, para, em seguida, traçar as principais colocações sobre a corrupção e suas consequências, reputando-se de que modo a Administração Pública pode ajudar no combate à corrupção.

**Palavras-chave:** Corrupção. Desigualdade. Desenvolvimento. Políticas públicas. Direito.

### DEVELOPMENT AND INEQUALITY: ROLE OF LAW AND PUBLIC POLICIES IN FRONT OF THE EXISTENCE OF CORRUPTION IN BRAZIL

### ABSTRACT

This paper aims to bring to the knowledge of society about the mission of Law and public policies in the face of the reality of corruption in Brazil, emphasizing how the subsistence of this can reach socioeconomic development and inequality in the country. It sought to analyze inequality, development and public policies, since its concept until the envelope with the theme, and then to outline the main positions on corruption and its consequences, considering how the Public Administration can help in the fight against corruption.

**Keywords:** Corruption. Inequality. Development. Public policies. Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, versando sobre o tema da função do Direito e das políticas públicas ante a existência da corrupção do Brasil, tem como problema, hipótese e objetivo geral trazer a lume um estudo do vínculo entre desenvolvimento, desigualdade e corrupção. Observar-se-á de que maneira a regulação – com o combate à corrupção, por exemplo, para o primeiro – e o microcrédito e os bancos comunitários de desenvolvimento – para o segundo – podem contribuir para o desenvolvimento socioeconômico.

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Substituto da Universidade Estadual da Paraíba, nas disciplinas: Direito Eleitoral, Direito Processual Civil (Recursos), Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Informática Jurídica. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: [franciscodiego.adv@gmail.com](mailto:franciscodiego.adv@gmail.com)



A temática possui relevância para o Direito, por estar essencialmente relacionada a matérias de regulação, desenvolvimento, corrupção, desigualdade, políticas públicas e outras palavras-chave em sede constitucional para se alcançar a efetivação das condições de existência digna para os cidadãos do país.

Além disso, possui a intenção de verificar se a utilização do microcrédito, assim como o desvio de verbas para os paraísos fiscais e o ato perpetrado pela corrupção, podem levar ou não à desigualdade e ao desenvolvimento socioeconômico.

Faz-se necessário pesquisar sobre a importância do Direito e das políticas públicas em uma escuridão administração pela gestão pública e da Administração Pública, devido ao fato de, a partir da má-gestão e da leniência da Administração Pública, surgir a corrupção como promotora ou não da desigualdade. Também é necessário corroborar para o desenvolvimento socioeconômico, para que a sociedade perceba os custos que esse modo de doença social pode ocasionar aos direitos fundamentais constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), como a assistência social, a saúde e a educação, pois a corrupção restringe o acesso de direitos sociais em prol da população. Dessa forma, pretende-se realizar uma cognição sobre esse acervo de nuances que envolvem o tema.

Nesse sentido, utilizar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento histórico, interpretativo e analítico, pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Também usar-se-á a vertente metodológica de abordagem qualitativa, comum no ramo jurídico, por se tratar da sociabilidade, do ser social, não se podendo enxergar o Direito senão no contexto da sociedade. Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, aponta-se a bibliográfica e a documental, de documentação indireta, a partir do auxílio de livros, doutrina, artigos na *Internet*, revistas etc.

## **2 DESIGUALDADE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Os direitos sociais encontram-se declarados no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo origem na Carta Magna e segmentada nos demais diplomas legais. O Estado é o órgão responsável pelos programas políticos de suporte e abrigo aos indivíduos, agindo por entre meio de estruturas de regulação. Os critérios elencados no art. 1º da CF/88 estão unidos, entre outros, aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, bem



como às finalidades da livre iniciativa e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, registrado no art. 3º. A Carta Constitucional, no seu art. 170, compensa as premissas da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, como maneira de proporcionar existência digna aos cidadãos, na busca do desenvolvimento econômico e social.

Sabe-se que as políticas públicas e sociais podem deixar de ser atingidas diante da corrupção. Para isso, imprescindível a existência de uma gestão e da Administração Pública com os processos participativos. Verdade seja, a corrupção contribui para que existam consequências que atinjam os direitos fundamentais, que são salvos, em alguns casos, justamente pelas políticas públicas e pelo combate à corrupção.

A Administração Pública é importantíssima para a concretização de políticas públicas. Todavia, quando o ente estatal falha na sua atuação, ocorre a seqüela da corrupção para os direitos fundamentais, atingindo as políticas que são ou pretendem ser implementadas pelo setor público, trazendo à tona a desigualdade e a quebra do desenvolvimento socioeconômico, que poderá salvar-se, por exemplo, com a utilização da economia solidária e das formações de bancos comunitários de desenvolvimento e do microcrédito, como se verá no transcorrer deste artigo.

O Estado social surgiu como forma de repensar os pressupostos do Estado liberal<sup>2</sup> e social<sup>3</sup>, e, segundo Canotilho (2006), posicionou entre os seus princípios de origem e os estruturadores o princípio da socialidade, cuja orientação é o reconhecimento e a proteção de efetivação de todos os direitos sociais. Além disso, o autor exprime que, para a manifestação do intuito desse princípio, faz-se forçosa a conexão dos direitos postos com a intervenção econômica.

Nesse sentido, é interessante observar que a corrupção, consoante visto no próximo tópico, é um mal que atinge a vida em sociedade e compromete a existência do próprio Estado social, diante da má-gestão pública, com a existência desse mal e da realidade dos paraísos fiscais, por meio de desvios de recursos públicos.

<sup>2</sup> O Estado absolutista foi substituído pelo Estado liberal, fundado preponderantemente na teoria da mão invisível do mercado, de Adam Smith, ideia mestra na obra *A Riqueza das Nações*, na qual o autor afirma existir lógica interna própria a guiar a produção das mercadorias, fato capaz de gerar o ordenamento perfeito, quase natural, do funcionamento das atividades econômicas. É o Estado de limitação da autoridade estatal, engendrando interferência mínima sobre o domínio econômico, ao postular a liberdade do mercado.

<sup>3</sup> Com o Estado social, entra em cena o Estado como organizador da política e da economia, encarregado da promoção e da defesa social, no intuito de garantir serviços públicos e proteção à população. Por meio das constituições mexicana, de 1917, e alemã (Weimar), de 1919, consolidou-se o propósito de corrigir os excessos do individualismo.



De acordo com Souza e Machado (2016), as observações realizadas a esse padrão de ente estatal seriam obrigadas a fomentar, em seus representantes e defensores, a percepção de que os fundos escassos – falha na arrecadação fiscal – põem em risco a efetivação do Estado social. Essa ocorrência fática está, no mais das vezes, relacionada às enfermidades corruptivas. Nessa toada, Canotilho (2006) expõe não haver Estado social no momento em que os fiscos estão vazios, o que pode ser naturalmente verificável à frente do obstáculo de se assegurar políticas públicas sociais cingidas aos direitos fundamentais, como saúde, segurança e educação, uma vez que o afastamento de auxílios prometidos à difícil rede de serviços públicos vinculados a esses direitos compromete o atendimento dessas demandas.

Dessa maneira, não existe democracia onde subsistir mazelas sociais, no momento em que falta admissão a meios respeitáveis de participação política e quando a justiça distributiva dos bens sociais não cumpre com o esperado (CANOTILHO, 2006), ao não proceder com a execução de recursos públicos nas políticas públicas sociais, por escolha política, por vezes, mantida pelas doenças corruptivas, já que dispõe da habilidade de ocasionar impactos particularizados à população vulnerável e aos diversos grupos que a compõem (SOUZA; MACHADO, 2016).

À vista disso, resta claro que os montantes mais sujeitos ao desrespeito em decorrência da corrupção são os dos direitos fundamentais sociais, que controlam de modo mais crítico crianças e adolescentes, tendo em vista que os valores que beneficiariam estes são justamente as políticas específicas mais prejudicadas de toda a população, ficando à mercê das várias circunstâncias de transgressão, nos seus direitos à convivência familiar e comunitária, em relação a políticas de enfrentamento à falha na saúde, educação etc.

Afirma González Llaca (2005) ser a corrupção uma forma de lesma sem fim, tendo em vista que, a título de exemplo, um funcionário público infringe a lei, o cidadão requer a sanção própria, as autoridades competentes não impõem a punição, vítimas e testemunhas se enxergam impotentes, e isso acaba por acometer, no futuro, cidadãos passivos.

Os espaços participativos devem ser consolidados com a intenção de o ente estatal e a comunidade poderem arquitetar políticas públicas que lutem contra a corrupção e assegurem os direitos fundamentais, combatendo a desigualdade e fomentando o desenvolvimento socioeconômico.

## 2.1 DESIGUALDADE COMO ÓBICE AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO





É possível dizer que os primórdios do desenvolvimento econômico estaria em 1776, quando Adam Smith publicou sua investigação sobre as causas da riqueza das nações. Segundo Freitas (2009), *O Capital*, de Karl Marx, a *Teoria do Desenvolvimento Econômico*, de Schumpeter, assim como a *Teoria Geral do Emprego, dos Juros e da Moeda*, de Keynes, também retrataram o tema. Schumpeter (1978) afirmava que não havia como existir desenvolvimento sem a presença do crédito, leia-se dinheiro.

Nos dizeres de Bercovicci (2005), desde 1911, o economista Schumpeter via o desenvolvimento como um processo de mudanças endógenas da vida econômica, como algo que altera o estado de equilíbrio previamente existente. Já Keynes, em 1926, defendia a maior intervenção do Estado na economia, para evitar o colapso das economias capitalistas, deslocando-se a preocupação para o crescimento e o desenvolvimento econômico.

Furtado (2007) alertava que, na década de 1940, o desenvolvimento no contexto de uma economia reflexa, periférica ou semicolonial dependia de medidas voluntaristas adotadas, via de regra, em discordância com o mercado, sendo indispensável a realização de eficazes políticas públicas que contribuíssem para o desenvolvimento.

Segundo Bercovicci (2005), entre 1949 e 1964, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) teve grande influência ao fundamentar que, por meio da intervenção e da indústria como preponderantes para a visão do desenvolvimento, o Estado passou a ter a responsabilidade pela alteração das estruturas econômicas. A industrialização era vista como a única forma de se desenvolver, sendo indispensável à intervenção planificadora por parte do Estado, almejando um equilíbrio entre Estado e mercado, já que se acreditava não poder este último ser o condutor do primeiro.

Ademais, passou-se a ver o desenvolvimento como uma política capaz de garantir tanto o desenvolvimento econômico como o social, pois o desenvolvimento somente pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais. Para Bercovicci (2005, p. 60):

[...] a partir da década de 1980, o planejamento e a política nacional de desenvolvimento foram totalmente abandonados pelo Estado. A atuação estatal caracterizou-se como desprovida de uma diretriz global para o desenvolvimento nacional. A política econômica limitou-se à gestão de curtíssimo prazo dos vários planos de estabilização econômica. Deste modo, o Poder Público foi incapaz de implementar políticas públicas coerentes, com superposição e consecução apenas parcial de diversos planos ao mesmo tempo.



Ademais, elucida Bercovicci (2005) que, na atualidade, o papel do Estado na economia é cada vez mais discutido. O Estado neoliberal, pautando pelo mercado, relativiza a autoridade governamental, tendo sido criado o discurso do fim do Estado ou a redução deste a um mero “ator local”. Eliminar as funções assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível.

Segundo Salomão Filho (2008), depois da crise do Estado de bem-estar, o desenvolvimento representa processo de conhecimento social, de autoconhecimento da sociedade, instrumento para que esta descubra os seus próprios valores e preferências aplicados ao campo econômico.

A desigualdade social constitui um grave obstáculo para o desenvolvimento social e econômico de uma nação. Além disso, de acordo com Stiglitz (2012), a globalização entre economias, países e povos concebe um desenvolvimento que pode trazer a miserabilidade e a mesquinhez.

As desigualdades existem e são combatidas como condição de possibilitar a longa duração de vida e a atividade da economia de mercado, sendo fundamentais para o bom exercício do sistema capitalista (CATTANI, 2009). É patenteado que no relatório anunciado em 2006 sobre a América Latina, o Banco Mundial já indica que os governos deveriam privilegiar os custos em infraestrutura e elevar os dispêndios com saúde e educação, pois, dessa maneira, os mais pobres seriam favorecidos. Contudo, não é isso que ocorre, tendo em vista que os gastos públicos na América Latina são encaminhados para beneficiar os mais ricos (CHRISTENSEN, 2007).

Consoante Stiglitz (2012), a notável contrariedade é a extrema desigualdade, em que boa parte são consequências de políticas ineficientes, aplicações inadequadas em educação e que acabam dando azo a benefícios para quem está no alto da pirâmide. As nações que têm mais desigualdades dispõem de menos igualdade de oportunidades, portanto, a queda de oportunidades está profundamente relacionada com as crescentes desigualdades. O autor cita o Brasil como padrão na diminuição da desigualdade como consequência de investimentos em educação e em programas de assistência aos pobres, como o Bolsa Família.

De acordo com Lopes et al. (2016), isso não significa afirmar que os elevados impostos conduzem ao desenvolvimento, todavia, na situação desses países, os impostos sustentam os gastos com investimentos públicos em educação, tecnologia, infraestrutura e assim por diante, equilibrando os efeitos contrários da alta carga tributária. Permanece claro,





segundo os autores, que os impostos prosseguem sendo o caminho para subsidiar os programas que visam a diminuir as desigualdades sociais<sup>4</sup>.

Expõe Duarte (2015) que uma das maneiras mais empregadas para a saída de divisas dos países em desenvolvimento é a famosa prática de repetitivos faturamentos, isto é, empresas distribuem documentos fiscais adulterados para que seus rendimentos surjam em paraísos fiscais e continuem livres de impostos.

Com a escassez das verbas que advém dos impostos o Estado fica inapto de ajeitar serviços necessários para cuidar da população de forma geral, uma vez que, a sonegação e as operações de transferência de montantes para os paraísos fiscais retratam a mais alta forma de corrupção, já que impossibilita diretamente a sociedade de recursos públicos lícitos (CHRISTENSEN, 2007). A perda de tais recursos prejudica o desenvolvimento. Consoante Sen (2000, p. 18), “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos”.

Um banco foi organizado e concebido com os princípios de Amartya Sen, o qual sustenta que os menos abastados também são dignos de crédito, proporcionando o desenvolvimento humano em perspectiva emancipatória (YUNUS; MOINGEON; LEHMANN- ORTEGA, 2010). Os roteiros de transferências não são capazes de ter sua repercussão observada somente no curto prazo, e também devem ser integrados com outros programas ou iniciativas que pretendem estabelecer a inclusão social e no mercado de trabalho (CEPAL, 2016). As atitudes perpetradas pelo Banco Grameen surgem como uma postura da iniciativa da sociedade civil, pois o desenvolvimento humano é tão significativo quanto o econômico, uma vez que repercutem exatamente em como as pessoas se percebem dignas de terem seu próprio negócio. Deixar a pobreza extrema é uma árdua atitude que exige prudência e vigor, sendo interessante que cresçam novas ações que aos poucos transformem a vida de muitos indivíduos.

Com a intenção de diminuir verdadeiramente as desigualdades, é importante que se providenciem diversas medidas, como, por exemplo: lutar contra os paraísos fiscais, realizar uma profunda e profícua reforma no sistema tributário de diversos países, especialmente corrigindo as desproporções nos impostos, que apenas ajudam aos mais abastados e

<sup>4</sup> Conforme expõe a Oxfam (2016), aproximadamente 7,6 trilhões de dólares estão situados em paraísos fiscais desejados por todo o mundo.



desfavorecem a parte da população que se encontra longe de viver em uma situação econômica privilegiada (LOPES et al., 2016).

Desse modo, verifica-se a presença do Estado como condicionante para a instalação e o cuidado do desenvolvimento, ou mesmo do crescimento, com políticas públicas que visavam à estabilidade macroeconômica, à implementação de serviços públicos.

Quanto ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, é interessante destacar a distinção entre estes termos. Souza (2016) elucida que o desenvolvimento vai além, mas compreende a ideia de crescimento. Destaque-se que se pode ver a expressão crescimento como a variação do produto interno bruto (PIB), havendo crescimento sem real desenvolvimento. Assim, o crescimento econômico consiste na presença de mudanças de ordem quantitativa, não atingindo a melhoria de condição de vida da população, associando-se a um surto ou fenômeno cíclico, por impulso exógeno, após o qual retorna ao estado anterior. Já o desenvolvimento é o processo estrutural e qualitativo da realidade socioeconômica, pressupondo alterações de fundo que irão conferir ao processo a característica da sustentabilidade, entendida como a capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo.

O ultrapassar da expressão desenvolvimento como mero crescimento começou, consoante Feitosa (2012), com Amartya Sen, a partir da imediata necessidade de divisão social dos ganhos, para quem as liberdades dos agentes se verificava com a supressão de fontes de privação, como: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e de distribuição social, negligência de serviços públicos, ausência de programas epidemiológicos, vulnerabilidade dos sistemas de educação e assistência social, falta de instituições para manterem a paz e a ordem<sup>5</sup>. Além disso, Rister (2007) lembra que, em 04.12.1986, por meio da Resolução nº 41/128, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou direito ao desenvolvimento como um dos direitos humanos de terceira geração.

De acordo com Figueiredo (2012), ao mesmo tempo em que o direito internacional do desenvolvimento é pertinente às deliberações políticas de cada Estado na percepção de proporcionar o crescimento econômico com respostas na ordem social, o direito internacional ao desenvolvimento é produto do consciente coletivo internacional, sendo propósito essencial

<sup>5</sup> Para mais, vide Sen (1999).





e norte inafastável das Nações Unidas, tratando-se de instrumento jurídico a serviço da existência digna dos indivíduos.

O direito ao desenvolvimento é oriundo da mudança de paradigma em relação aos mecanismos e instrumentos a serem aplicados para o progresso dos povos. Nessa linha, há que se destacar, mais uma vez, a influência do pensamento de Amartya Sen. Sua maior contribuição é mostrar que o desenvolvimento de um país está essencialmente ligado às oportunidades que ele oferece à população de fazer escolhas e exercer sua cidadania. E isso inclui não apenas a garantia dos direitos sociais básicos, como saúde e educação, mas, também, segurança, liberdade, habitação e cultura.

Consoante Feitosa et al. (2013), o histórico do desenvolvimento mostra que a principal transformação do conceito está na inclinação da Economia para o Direito, desde o Iluminismo, que defendia o progresso, perpassando pela compreensão capitalista de crescimento econômico, até a situação atual de desenvolvimento, que é visto como processo plural de recuperação de capacidades e inclusão, garantido e garantidor de direitos.

Atualmente, Feitosa et al. (2013) expõe que se pode ver a expressão desenvolvimento como a possibilidade de todos os habitantes da Terra terem acesso à água, alimentação, saúde, educação e democracia, alcançando variáveis de liberdade de escolha, participação, planejamento, melhoramento das condições de vida, bem-estar e justiça ambiental e social, aproximando-se da expressão desenvolvimento dos direitos.

Verdade é que o ideal que explicitaram Furtado e Prébisch, citados por Feitosa et al. (2013), de que, sejam quais forem as relações fundadas entre Estados dos países periféricos e as grandes empresas, dever-se-ia compreender o novo rumo do desenvolvimento em uma acepção mais igualitária, beneficiando as formas coletivas de consumo e diminuindo a dilapidação instigada pelos atuais grupos privilegiados que comandam os padrões de consumo.

Assim, verifica-se que, para atingir o desenvolvimento socioeconômico, é de grande valia combater a desigualdade, por ser esta inibidora do crescimento e desenvolvimento das nações. E, depois, necessário se faz combater a corrupção, a existência dos paraísos fiscais e a realização de uma profunda reforma tributária, que possa favorecer aos menos abastados em detrimento dos mais ricos, mediante uma melhor distribuição do pagamento dos impostos, que será fundamental para a concretização de políticas públicas e sociais.



## 2.2 IMPORTÂNCIA DA REGULAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A importância e a necessidade de se regular é imprescindível. Disso não há dúvida. Aliás, sabe-se que uma das principais mazelas que afetam o Estado brasileiro no objetivo de promoção do desenvolvimento, especialmente no setor social, é a sua não capacidade de se financiar, assim como de criar uma base eficaz de financiamento do desenvolvimento nacional com fulcro nas diretrizes universais estabelecidas pela CF/88<sup>6</sup> (CASTRO, 2016).

Observa-se, aqui, a importância e a necessidade de se regular para estabelecer oportunidades de situações que corroborem para o aperfeiçoamento de políticas públicas perpetradas pelo Estado ou pela sociedade civil, com o intuito de visar a alcançar alternativas que conduzam ao desenvolvimento econômico e social.

Grau (2008) cogita com firmeza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ao asseverar que a liberdade que se almeja no inciso I do art. 3º da CF/88 é a busca da garantia da justiça social, com a transformação da sociedade a partir da realização de políticas públicas de prestações positivas à sociedade. De acordo com Souza (2016), no microcrédito e nos bancos comunitários de desenvolvimento<sup>7</sup>, por exemplo, enxergam-se medidas que vão além da macroeconomia, que busca a conexão entre o capital e o social e os pilares elencados na CF/88, em seus arts. 1º, 3º e 170, que merecem ser obedecidos, respeitados e utilizados pelo Estado e pela sociedade civil.

O art. 170 da CF/88 estabelece a finalidade, a partir da atividade econômica, da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de se assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo o Estado, nos moldes do art. 174, atuar por suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Além disso, é necessário observar que o sistema capitalista é adotado hoje no mundo, em maior ou menor escala. A preocupação com o ganho abriu de modo exacerbado o mercado interno às importações e à admissão de novidades que poupam mão de obra, com altos investimentos para diminuir custos. Assim, o desemprego de trabalhadores e a exclusão social deram o mote para a criação de alternativas de subsistência, como a economia solidária.

<sup>6</sup> Para Castro (2016), ante a escassez tributária, o Estado precisou se socorrer do capital financeiro nacional e internacional por diversas vezes.

<sup>7</sup> O intuito dos bancos comunitários é movimentar as economias locais, realizando o desenvolvimento do território e garantindo a organização da comunidade, diante da oferta de serviços financeiros.



No Brasil, a economia solidária é sedimentada normativamente pela CF/88, mediante os preceitos da cooperação dos povos, da ajuda mútua e do implemento do desenvolvimento socioeconômico. Assim, deve-se perceber que, mediante a economia solidária, busca-se alcançar o desenvolvimento socioeconômico, que está adstrito ao princípio da solidariedade, afastando todo atributo autoritário que fira o Estado Democrático de Direito, ao passar de ser um simples valor moral para compor o ordenamento jurídico, ganhando legitimidade por parte do Estado, o qual passou a orientar suas ações tendo a solidariedade como objetivo (FERNANDES, 2008).

Segundo Singer (2008), a economia solidária nada mais é do que um modo de produção que se caracteriza pela igualdade, seja de Direitos, tendo a produção como posse coletiva dos que com ela trabalham, ou de autogestão, a partir dos empreendimentos de economia solidária geridos pelos trabalhadores coletivamente de forma democrática.

Mello (2010) dispõe que a CF/88 é a justiça social e emergente, não tutelando os interesses do capital, mas do trabalhador e da coletividade. Justamente por isso percebe-se estremada preocupação com os bens jurídicos garantidos na CF/88, como o previsto no art. 173, ao indicar os fundamentos da ordem econômica, explicitamente de que a valorização do trabalho humano terá de se desenvolver a partir dos ditames da justiça social.

A chance da consideração social das pessoas ao alcance dos benefícios dos sistemas sociais, a partir da economia solidária, é o que Neves (2009), no tocante à Ciência Jurídica, denomina de fomento de inclusão generalizada, diante da conjuntura de uma estrutura desigual e diferenciada.

É inevitável, mais uma vez, chamar atenção do leitor à década de 1970, em Bangladesh, na Ásia, a partir de iniciativas dos professores e estudantes da Universidade de Chittagong, lideradas por Muhammad Yunus<sup>8</sup>, quando houve a fundação do Grameen Bank, organização de microfinanças que começou a emprestar dinheiro com fundamento na confiança, participação e responsabilidade das pessoas com dificuldades no acesso aos tradicionais meios de crédito.

A questão tem dois lados: de um lado, encontra-se a centralização do capital e sua generalização para todos os ramos industriais, produzida por uma classe financeira que

---

<sup>8</sup> Economista e banqueiro de nacionalidade Bengali, detentor do prêmio Nobel da Paz de 2006 e, em sua famosa obra *O Banqueiro dos Pobres*, defende a oferta do microcrédito para milhões de famílias como forma de dirimir a miséria mundial, discorrendo, ainda, ser inviável a existência da paz com a existência da pobreza.



viabiliza o poder nas mãos de grandes grupos empresariais; de outro, há uma larga parcela miserável da população, explorada em sua força de trabalho operária. Neste segundo lado surge o microcrédito.

De acordo com Fernandes (2008), com a exclusão dos indivíduos considerados mais fracos em desvantagem da parcela monopolizadora das riquezas, é que se faz necessária a existência de uma atuação que tutele a distribuição das riquezas de forma igualitária, disponibilizando um modo de vida solidário.

O microcrédito é entendido como relevante objeto de cumprimento do projeto de desenvolvimento social trazido pela CF/88, suprimindo ruínas sociais existentes no mundo integrado. Ele detém o potencial indispensável para facilitar a estabilidade financeira e monetária, a partir do fato de dar azo para o acesso ao crédito, ampliando o poder de compra das pessoas e ocasionando inclusão social.

Tecendo um pouco sobre a realidade brasileira, o Banco Palmas foi criado em 1998, a partir da Associação de Moradores do Conjunto Palmeiras (Asmoconp), localizada em Fortaleza – CE, e do fortalecimento de uma comunidade pobre que lutava em prol do desenvolvimento econômico e social<sup>9</sup>. Por meio da Palmatur, da PalmaFashion, da Companhia Bate Palmas, da Loja Solidária, dos Cursos de Consultores Comunitários, do Bairro Escola de Trabalho, do Projeto 1000 Jovens 10 Ideias, do Projeto Elas, do Festival de Culinária Cearense, do Fórum Socioeconômico Local, observam-se algumas atividades de empreendimentos da rede de economia solidária do Conjunto Palmeiras, por meio do Banco Palmas e da coletividade do bairro, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico solidário, local e nacional.

### **3 CORRUPÇÃO COMO PROMOTORA DA DESIGUALDADE E OBSTÁCULO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

A corrupção é um dos males que mais contribuem para que não ocorra o desenvolvimento dos Estados, bem como interferem no aumento da desigualdade, diante do desvio de recursos que poderiam ser investidos em diversas áreas da sociedade, inclusive, consoante já expresse, para promoção de políticas públicas.

<sup>9</sup> Ademais, o referido banco atua em diversas linhas de crédito, entre elas: casa produtiva, Bolsa Família, economia popular e solidária, revendedor e empresarial.



Conceituá-la é uma difícil tarefa, tendo em vista que impõe diversas definições. Todavia, trata-se de algo negativo. Segundo o dicionário Aulete Digital (2017), a corrupção é a adulteração das características originais de algo ou a desvirtuação, deturpação ou deterioração.

De acordo com Nucci (2015), sabe-se que existem diversas áreas que se referem à corrupção: a encontrada no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no âmbito privado e eleitoral, no crime organizado, mas se verifica, neste artigo, a corrupção como desmoralização concretizada no campo da Administração Pública, por meio de favores e vantagens ilícitas e, neste caso, cenas de malas cheias de dinheiro, dinheiro escondido nas cuecas e meias por estes agentes públicos, que levam ao impedimento do desenvolvimento socioeconômico no Brasil.

Assim, consoante You e Khagram (2005) e Treisman (2000), citados por Nascimento, Henrique e Fernandes (2016), a corrupção é o abuso do poder político ou cargo público, para ganhos e fins privados. Além do mais, necessário se faz ressaltar que a corrupção, via de regra, é estudada pela percepção e não pela observação, já que, para esta última, é necessária a acessibilidade à noção dos gastos públicos e, justamente devido à falta de disponibilização de informações, encontra-se a falha na regulação por parte do Estado em divulgar as informações de interesse público, no intuito de combater tal ilicitude, qual seja, o ato corruptivo.

Não obstante os avanços que buscam proteger o povo desse mal, como se nota com a criminalização da corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal), a nova Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013, que responsabiliza pessoas jurídicas administrativa e civilmente) e as 10 Medidas contra a Corrupção (alterações legislativas de iniciativa do Ministério Público Federal em trâmite no Congresso Nacional), a verdade é que a corrupção ainda é um despautério para a diminuição da desigualdade e a ascensão do desenvolvimento do Estado brasileiro. Há uma sensação diária de que a corrupção está presente no âmbito público, devido ao crescimento do número de escândalos, podendo-se estimar como ela é perniciosa do ponto de vista jurídico.

O Estado não possui o intuito de atacar a corrupção, acabando com as formas de favorecer o corruptor, ao invés de beneficiar o mérito do servidor público, das pessoas e da qualidade das empresas do setor privado, pois normalmente são os próprios legisladores os corruptos, não possuindo interesse em reformar tais realidades. Reconhece-se, por conseguinte, que atingir tal prática de combate à corrupção demonstra-se assaz complicado, já que, consoante visto, dificilmente o cidadão tem acesso a informações concretas de dados



eskorreitos que podem levar à pesquisa com dados, restringindo-se, conforme sobredito, a um estudo baseado na percepção.

Noutro norte, convém ponderar que a corrupção está correlacionada ao desenvolvimento econômico, segundo Nascimento, Henrique e Fernandes (2016), citando You e Khagram (2005) e Treisman (2000). E o Brasil, de maneira clarividente, apresenta tal situação. Um país que se encontra entre as 10 potências econômicas mundiais, não obstante a melhora dos últimos anos na sua igualdade, tem recrudescido diante da intensa crise política, social, econômica que vem perpassando, vislumbrando-se a dura situação entre a corrupção e a desigualdade social existente no país.

Importa destacar, ainda, a pesquisa de Nascimento, Henrique e Fernandes (2016), os quais, a partir do coeficiente de Gini e levando em consideração todos os Estados do Brasil, observaram que existe uma maior desigualdade de renda e, por que não, social, naqueles em que o índice de corrupção é mais elevado. Já com índice de desenvolvimento humano (IDH), mostra-se o contrário, pois à medida em que o desenvolvimento humano aumenta, vê-se uma queda na corrupção governamental. E, fazendo um cálculo de regressão, os autores chegaram à constatação que, quanto maior a desigualdade de renda e menor o desenvolvimento humano, maiores são os indicadores de corrupção.

De mais a mais, sabe-se que a ordem econômica nada mais é do que as disposições constitucionais estabelecidas para disciplinar o processo de interferência do Estado na condução da vida econômica da nação, e a regulação econômico-social deve ser vista como aquela conduta dos sujeitos públicos e privados, de modo fixo e sistemático, para programar as políticas de governo e a realização dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, chama-se atenção à regulação, que, para Figueiredo (2012), nada mais é do que atos e medidas realizadas pelo Estado, no intuito de garantir a correta prestação de serviços públicos, observando-se os princípios da ordem econômica no mercado, além de incentivar a instauração de políticas públicas de planejamento econômico e social e, apenas quando existirem falhas no mercado – ineficiência da concorrência, defeitos na distribuição de bens coletivos, externalidades, assimetria informativa, poderio e desequilíbrio de mercado – juntamente a uma insatisfação social da condição política, é que se dará azo à regulação.

Assim sendo, passa-se a observar a regulação econômica em suas mais diversas formas de operacionalização. Consoante Figueiredo (2012), são elas: (a) econômica, que almeja combater práticas abusivas, corrigir assimetrias informativas em defesa do consumidor, dando





cumprimento a políticas públicas adotadas para condicionar o exercício do poder econômico por parte dos agentes de mercado; (b) de serviços públicos, que busca garantir a efetiva universalização da prestação do préstimo ao público por parte da Administração Pública; e (c) social, que garante o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana no que tange ao acesso e uso dos bens mínimos necessários à vida em sociedade.

Em contrapartida, a regulação social, segundo Oslon (1982), citado por Reich (2006), pressupõe um Estado de bem-estar social que maximize os recursos para que se evitem externalidades a partir de situações empreendedoras que articulem interesses difusos. Nessa ocasião, podem-se citar, ao menos indiretamente, a realidade dos institutos já comentados, como o microcrédito e os bancos comunitários de desenvolvimento, a exemplo do Graeemen e do Palmas.

Esses são instrumentos indiretos da regulação social do mercado com políticas públicas de indução que almejam atingir o desenvolvimento social dos Estados.

### 3.1 PARAÍÇOS FISCAIS COMO IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Consoante expõe Nucci (2015), diversas nações, verdadeiros *offshores* ou paraísos fiscais oferecem esconderijo para o dinheiro advindo da corrupção, mesmo após a adesão de acordos internacionais, sendo uma cultura que deve ser combatida, pois deixa de gerar bons lucros para o país cultor da corrupção, que envia valores para contas financeiras de pessoas não relacionadas com o processo produtivo, obstando o lucro honesto. O autor ainda se refere a dados que impressionam: enquanto no Brasil o índice de percepção da corrupção é de 3,7, em países como a Finlândia e a Dinamarca chega a 9,2 e 9,3, respectivamente.

A corrupção é capaz de deslocar bilhões de reais, prejudicando diversos brasileiros acamados e sem acesso à educação e a condições dignas de sobrevivência, bem como à segurança (NUCCI, 2015). O Estado e a sociedade são os grandes lesados.

Além disso, sabe-se que a existência dos *offshores* é uma das vias contrárias no intuito de contribuir para a existência de benefícios ao desenvolvimento social. Ademais, Dowbor (2015) relata a existência de recursos do Brasil nos paraísos fiscais, com ordem de grandeza de 519,5 bilhões de dólares, o que representa cerca de 25% a 28% do PIB brasileiro, ocupando o quarto lugar no mundo. Esses recursos deveriam pagar os impostos, que



permitiriam ampliar investimentos públicos, e deveriam ser aplicados em fomento da economia onde foram gerados.

Para Dowbor (2015), façam-se as contas da maneira que for: o fato é que intermediários que pouco ou nada produzem estão sangrando a economia brasileira. Se somadas as taxas de juros à pessoa física, o custo dos crediários, os juros à pessoa jurídica, o dreno por intermédio da dívida pública e a evasão fiscal por meio dos paraísos fiscais e das transferências ilícitas, tem-se uma deformação estrutural dos processos produtivos. Fica muito difícil tentar dinamizar a economia enquanto se arrasta esse entulho especulativo preso nos pés.

De um modo geral, verifica-se que os titulares de altos rendimentos, escudados na liberdade de circulação de capitais, desembolsam valores parcos como impostos e escapam do fisco, abrigando-se nos *offshores* ou paraísos fiscais, onde se mantêm intocáveis, vendendo sua soberania intangível aos que vivem fora da lei. Segundo Avelãs Nunes (2012), em defesa da consagrada liberdade de circulação do capital é que se facilita a existência das violações da incumbência de pagar os impostos e dos demais absurdos ligados às atividades especulativas, com a criação de produtos financeiros derivados, evadindo-se do fisco e se expatriando nos paraísos fiscais, relacionando-se com os senhores do crime organizado.

Avelãs Nunes (2012) alerta que a fraude fiscal, segundo dados da Comissão Europeia, atinge entre 2% a 2,5% do PIB comunitário, pelo menos o dobro do orçamento da União Europeia. Segundo o autor, para se poder balancear as contas públicas sem penalizar os trabalhadores à pobreza, apenas seria necessário que terminassem com a existência da fraude dos paraísos fiscais, os localizados em *offshores* e os instalados em alguns países da União Europeia, imunes por legislação amiga do crime organizado, dos especuladores, dos titulares de grandes fortunas e de altos rendimentos, principalmente do capital, o que não seria muito diferente da realidade brasileira, que, além de combater os montantes de valores de dinheiro público desviados para paraísos fiscais ou *offshores*, tem que, além disso, passar por uma complexa reforma tributária que permita uma melhor taxaço de impostos sobre os mais ricos.

#### **4 BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO COMBATE À DESIGUALDADE E EM PROL DO DESENVOLVIMENTO**

Conhece-se que o pensamento comum determina que, para a existência de uma **boa gestão**, é fundamental a não ocorrência da corrupção. Olha-se **aquela** como a promotora da



existência real dos direitos fundamentais nos Estados Democráticos de Direito e, a partir dos atos administrativos até a implementação de políticas públicas, impõe-se a obrigação de se submeter à CF/88.

A Administração Pública é capaz de ser repartida em dois sentidos: o subjetivo, que nada mais é do que de entes com o dever de atuar uma das atribuições do Estado (administrativa); e o objetivo, que se refere à atuação realizada por tais entidades, sendo o aglomerado das funções indispensáveis aos serviços públicos em geral. Estes últimos nada mais são, por conseguinte, do que os serviços próprios do Estado ou por ele admitido em benefício da população.

Além do mais, a Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. Além do mais, a lei, por si só, não garante a ética da Administração Pública. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 1997), afirma que a ética pública requer algumas nuances para ser encontrada: apoio e compromissos dos agentes públicos, bases normativas adequadas, formação e socialização dos servidores públicos, condições de trabalho para os agentes públicos e sistemas de controle interno e externo da gestão pública coordenados e eficientes, dentre outros.

Figueiredo Filho et al. (2012) alegam que a ação de improbidade tem por fim dois propósitos: (a) repreender os ímprobos por suas atitudes de prejuízo aos cofres públicos ou utilização não devida do cargo em favor de si ou terceiros; e (b) resgatar valores dos rombos ocasionados ao Estado de maneira inadvertida.

Mello (2010) conceitua a improbidade por função do agente público (direta ou indiretamente), pela ausência de integridade e pelo infortúnio por parte dos atores às normas da moral e da legislação, assim como dos bons costumes. A CF/88, por exemplo, no seu art. 37, explicita que a Administração Pública (direta ou indireta) será obrigada a atuar observando princípios que conservam a boa-fé da impessoalidade, eficiência, legalidade, publicidade e moralidade, em que os infratores julgados serão capazes de ter penas que vão desde a perda do mandato político e cargo de natureza pública e/ou ressarcimento ao Estado mediante multas e ações penais e cíveis cabíveis. Conquanto dessas especificações na CF/88, a Lei nº 8.429/1992 se mostra como um auxílio no combate a atos de improbidade administrativa na Administração Pública.



E sobre essa ação de improbidade, Nascimento, Henrique e Fernandes (2016) expõem, mediante a explanação de dados coletados no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que há uma morosidade por parte do julgamento dos processos da Justiça Estadual que envolvem a corrupção. Para os processos que tramitam na Justiça Estadual e que envolvem a corrupção, a morosidade judicial (em anos) corresponde a 6,69, enquanto o crime comum equivale a 5,41 – fazendo com que haja o incentivo para o aumento da perpetuação deste mal social, qual seja, o ato corruptivo. Não se pode esquecer outro fator que corrobora para a manutenção da existência de tal desiderato na sociedade brasileira: o fato de a pena mínima por tal delito ser de apenas dois anos de reclusão, além de multa (arts. 317 e 333 do Código Penal)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça deve julgar mais rapidamente os processos que envolvem a corrupção. Isso é fato. A pena mínima de tal crime deve ser aumentada dos meros dois anos de reclusão e multa. Mas a verdade é que o presente artigo buscou demonstrar que, para a eclosão do desenvolvimento socioeconômico do Brasil, necessário se faz combater a desigualdade, a corrupção e os desvios de verbas para os paraísos fiscais ou *offshores*, além de existir uma gestão pública escoreta.

Além do mais, não se pode negar que o país necessita enfrentar uma reforma tributária que possa taxar os mais ricos, no sentido de poder distribuir essa arrecadação fiscal em prol de diversos setores, como saúde, educação etc.

Para a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na CF/88, necessário se faz a existência da intervenção estatal, seja pela regulação ou ao incentivar e legitimar o que fora estabelecido por iniciativa da sociedade civil. A realidade do microcrédito e dos bancos comunitários de desenvolvimento, a exemplo do Graeemen e do Palmas, são elucidativos quanto à importância do Direito e do desenvolvimento no combate à desigualdade e em prol do desenvolvimento socioeconômico.

## REFERÊNCIAS

AULETE DIGITAL. **Corrupção**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/corrupção>>. Acesso em: 14 maio 2017.





AVELÃS NUNES, António José. **A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo e globalização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Direito Europeu, v. 3).

BERCOVICCI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988.** Malheiros: São Paulo, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Entre discursos e culturas jurídicas.** Coimbra: Coimbra, 2006.

CASTRO, Matheus Felipe de. **Capitalista coletivo ideal: o estado, o mercado e o projeto de desenvolvimento na Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CATTANI, Atonio David. Riqueza e desigualdades. **Caderno CRH**, Salvador, v. 22, n. 57, p. 547-561, set./dez. 2009.

CHRISTENSEN, John. Paraísos fiscais e corrupção: uma luta global. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS. **Observatório da Cidadania: Relatório 2007.** Rio de Janeiro, 2007. p. 39-43.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Desarrollo social inclusivo: una nueva generación de políticas para superar la pobreza y reducir la desigualdad em América Latina y el Caribe.** Santiago, Chile: Naciones Unidas, 2016.

DOWBOR, Ladislau. O sistema financeiro atual trava o desenvolvimento econômico. **Estudos Avançados**, v. 29, n. 83, p. 263-278, jan./abr. 2015.

DUARTE, Fernando. Evasão fiscal anual no Brasil “equivale a 18 Copas do Mundo”. **BBC Brasil**, São Paulo, 17 abr. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150415\\_brasil\\_zelotes\\_evade\\_fd](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150415_brasil_zelotes_evade_fd)>. Acesso em: 8 maio 2017.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direito econômico da energia e direito econômico do desenvolvimento: superando a visão tradicional. In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (Orgs.). **Direito econômico e do desenvolvimento: ensaios interdisciplinares.** São Paulo: Conceito, 2012.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses.** Curitiba: Appris, 2013

FERNANDES, Fernanda Vasconcelos. A economia solidária e o desenvolvimento socioeconômico por meio do microcrédito. **Revista Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 7, n. 13, 2008.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; ROCHA, Enivaldo Carvalho da; PARANHOS, Ranulfo; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Justiça tarda, mas não falha? Improbidade administrativa nos estados brasileiros. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 8., 2012, Gramado. **Anais...** Gramado, RS: ABCP, 2012.

FREITAS, Gustavo Pedreira de. **Sistema financeiro e desenvolvimento econômico nas concepções pós-keynesiana e institucionalista: uma análise teórica e complementar.** Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global.** São Paulo: Paz e Terra, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GONZÁLEZ LLACA, Edmundo. **La corrupción: patología colectiva.** Cuajimalpa, México: Intituto Nacional de Administración Pública, 2005.

LOPES, Indaia Dias; GONÇALVES, Tandara Dias; GESSI, Nedisson Luis; MUELLER, Airtton Adelar. Um olhar sobre as desigualdades social e de renda. In: JORNADA DE PESQUISA, 11., 2016, Ijuí. **Anais...** Ijuí, RS: Unijuí, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

NASCIMENTO, Willber; HENRIQUE, Anderson; FERNANDES, Antônio Alves Torres. Desigualdade, desenvolvimento humano e corrupção nos estados brasileiros. **Em Tese,** Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 167-188, jul. 2016.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2009.

NUCCI, Guilherme Souza. **Corrupção e anticorrupção.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZACIÓN PARA LA COOPERACIÓN Y EL DESARROLLO ECONÓMICO. La ética en el servicio público. **Public Management Occasional Papers,** Ciudad de México, v. 14, 20 abr. 1997

OXFAM. **Uma economia para o 0,1%: como privilégios e poderes exercidos sobre a economia geram situações de desigualdade extrema e como esse quadro pode ser revertido.** Tradução de Master Language Traduções e Interpretações Ltda. São Paulo, 2016. (Documento Informativo, 210).

REICH, Robert. A crise regulatória: ela existe e pode ser resolvida? Análise comparativa sobre a situação da regulação social nos Estados Unidos e na Comunidade Econômica Europeia. In: MATTOS, Paulo Todescan Lessa; COUTINHO, Diogo R.; ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da; PRADO, Mariana Mota; OLIVA, Rafael (Orgs.). **Regulação econômica e democracia: debate europeu.** São Paulo: Singular, 2006.





RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2008.

SCHUMPETER, Joseph. **The theory of economic development**. Oxford: Oxford University Press, 1978.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **Development as freedom**. 1. ed. New York: Knopf, 1999.

SINGER, Paul. Economia solidária: depoimento [23 set. 2007]. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 62, p. 289-314, 2008. Entrevista concedida a Paulo de Salles Oliveira.

SOUZA, Francisco de Assis Diego Santos de. **Regulação para a estabilidade econômico-financeira ou para o Desenvolvimento Social**: a difícil missão dos Estados nacionais. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de; MACHADO, Raimar Rodrigues. Corrupção e políticas públicas: diretrizes para a garantia de direitos sociais fundamentais. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, PR, v. 16, n. 185, p. 106-117, out. 2016.

STIGLITZ, Joseph E. **The price of inequality**: how today's divided society endangers our future. New York: W. W. Norton & Company, 2012.

YUNUS, Muhammad; MOINGEON, Bertrand; LEHMANN- ORTEGA, Laurence. Building social business models: lessons from the Grameen experience. **Long Range Planning**, v. 43, n. 2, p. 308-325, 2010.